**PROJETO DE LEI Nº**

**Dispõe sobre a implantação no Município de Sorocaba do “Cartão Recomeçar”, para às mulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Institui o “Cartão Recomeçar”, com a finalidade precípua de proporcionar às mulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica, uma oportunidade de recomeçar a vida e resgatar a fruição de sua cidadania e dignidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o referido cartão terá às seguintes atribuições:

I – linha de crédito junto ao Banco do Povo, para que tenha a oportunidade de empreender;

II - direito ao Auxílio Aluguel, para que possam se manter distante do agressor, e recomeçar a vida em um novo lar;

III -  destinar até 20% (vinte por cento) das vagas anuais para cursos de capacitação e qualificação profissional sob sua administração ou das instituições de treinamento parceiras;

IV -  destinar até 20% (vinte por cento) dos encaminhamentos mensais, para as vagas de empregos formais, oferecidas por empresas em regime de parceria;

§1° Não havendo interessados nos cursos de capacitação e qualificação profissional, assim como para empregos formais, às vagas serão destinadas aos demais candidatos interessados.

§2° Para fins de aplicação desta Lei, o conceito de violência doméstica e familiar é o disposto no art. 7º da Lei Federal 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha.

§3° Os casos supra mencionados deverão ser comprovados através de boletins de ocorrência da Delegacia de Defesa à Mulher (DDM) e do exame de corpo de delito, quando este constituir a prova material do crime.

§4° O Poder Público Municipal através de seu órgão competente, definirá a quantidade de cartões disponibilizados por mês, assim como, a analise e critérios de aprovação de crédito.

§5° Grávidas e mulheres com filhos até 5 (cinco) anos, terão prioridade na contemplação do cartão.

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 05 de outubro de 2.022.**

**Pr. Luis Santos**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei tem o intuito de garantir às mulheres vítimas de violência doméstica uma oportunidade de “recomeçar” sua vida, de forma que possa fruir de sua cidadania e dignidade.

Preliminarmente, há de se considerar que a violência doméstica é uma grave violação aos direitos fundamentais e individuais, causadores de danos físicos, psíquicos e sociais, sendo que às mulheres atingidas por esta situação, frequentemente se encontram em vulnerabilidade econômica de forma que é imprescindível, que sejam adotadas medidas que às auxiliem em um novo recomeço.

A maioria das mulheres brasileiras (86%) percebe um aumento na violência cometida contra pessoas do sexo feminino durante o ano de 2021. A conclusão é da pesquisa de opinião *“Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher — 2021”*, realizada pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência. A pesquisa é realizada a cada dois anos, desde 2005. A edição de 2021 revela um crescimento de 4% na percepção das mulheres sobre a violência em relação à edição anterior. De acordo com a pesquisa, 18% das mulheres agredidas por homens convivem com o agressor. Para 75% das entrevistadas, o medo leva a mulher a não denunciar

A dependência financeira é, muitas vezes, um obstáculo para mulheres vítimas de violência doméstica que querem sair do eixo da agressão. Esse cenário deixa elas ainda mais suscetíveis ao feminicídio. Este projeto de lei é exatamente para oferecer treinamento, orientações e desenvolvimento de habilidades profissionais básicas para que elas possam ser reinseridas no mercado de trabalho.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

S/ S, 05 de outubro de 2.022.

**Pr. Luis Santos**

**Vereador**